



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 58/2023

MUNICIPAL

Relatório

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo acrescenta dispositivo ao artigo 19 da Lei 2.352, de 26 de setembro de 2.013 e dá outras providências.

A Lei que o Prefeito propõe alterar dispõe sobre a criação da Carreira de Gestor Público Municipal. O artigo 9º da norma estabelece que o vencimento dos ocupantes dos cargos de que trata constituem-se do vencimento básico e de Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão Pública – GDAGP. O artigo 19, por sua vez, estabelece que a GDAGP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Neste contexto, o Prefeito Municipal pretende fazer uma alteração para possibilitar que a restrição do artigo 19 da lei mencionada tenha uma exceção, não sendo aplicada aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Administração que atuem na Gerência de Licitações, Compras e Contratos.

A propositura foi encaminhada juntamente com uma Declaração do Chefe do Poder Executivo de que está em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, especificamente em relação às despesas. Ele assegura que o projeto atende às disposições orçamentárias para 2023, sem impactar as metas fiscais desse ano, e que qualquer aumento de gastos será compensado pela redução de outras despesas planejadas. Além disso, menciona que as despesas decorrentes desse projeto serão consideradas nas propostas orçamentárias de 2024 e 2025 para alcançar as metas fiscais desses anos. Foi encaminhada também a metodologia de cálculo e certidão da rubrica de dotação orçamentária de 2023, assinada pelo servidor Charles Vinícius Campos.

O Projeto de Lei foi analisado pela Assessoria Financeira e Contábil da Câmara e o parecer alertou que a modificação legislativa proposta poderá ocasionar aumento de despesa com pessoal. Diante disso, chamou a atenção sobre a notificação emitida pelo TCE-MG através do Diário Oficial de Contas de 29 de agosto de 2023, alertando que na data base 31/12/2023 o percentual de gasto com pessoal do Poder Executivo encontrava-se acima do limite prudencial, enquadrando-se nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente o Secretário Municipal de Administração, Sr. Wallace Campos Rodrigues, encaminhou a esta Casa o Of. nº 0079/2023/SMA alegando que o Projeto de Lei está dentro da legalidade e constitucionalidade, uma vez que o demonstrativo do mês de setembro de 2023, anexado ao ofício, revelou um percentual de 50,26% de gasto com pessoal, estando, portanto, abaixo do limite prudencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Em nova manifestação, a Assessora Financeira e Contábil da Câmara esclareceu que a análise foi feita sobre o último Relatório da Gestão Fiscal apresentando referente ao segundo quadrimestre de 2023, uma vez que a verificação do cumprimento do limite de despesa com pessoal não é mensal e sim quadrimestral. Por fim, informou que seriam necessários novos documentos para uma análise complementar.

Durante a tramitação foram juntados aos autos o Acórdão referente ao Processo 1015557 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual decide sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre ato que possa impactar a despesa com pessoal, bem como a adequação aos limites de gastos com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 58/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea “b” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivo ao artigo 19 da Lei 2.352, de 26 de setembro de 2.013 e dá outras providências.

O dispositivo a ser alterado estabelece que:

Art. 19. A GDAGP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Trata-se da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão Pública – GDAGP prevista no art. 9º e no Anexo III da Lei 2.352/2013.

Segundo a propositura em análise, esta regra passaria a ter a seguinte exceção, através da inclusão de um parágrafo único:

Art. 19 (...)

Parágrafo Único. A restrição do caput não se aplica aos servidores ocupantes do cargo criado por esta lei, lotados na Secretaria Municipal de Administração que atuem na Gerência de Licitações, Compras e Contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata em seu art. 39 (ressalvada a ADI nº 2.135) do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração, dispondo que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração deverá observar a natureza, grau de complexidade, peculiaridades dos cargos e requisitos para investidura.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.321/91, disciplina o tema da seguinte forma:

(...)

Art. 112 Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo,

II – diárias,

III – abono família,

IV – auxílio-funeral,

V – décimo terceiro salário,

VI – gratificações,

VII – adicionais e percentuais previstos em lei.

Art. 113 Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo, ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

(...)

Art. 139 Conceder-se-á gratificação ao servidor:

I – pelo exercício de funções especificadas em lei;

II – pela prestação de serviço extraordinário;

III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo,

IV – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde,

V – pela participação em órgãos de deliberação coletiva,

VI – pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

(...)

Grifo nosso

Como visto, o Estatuto autoriza a concessão de gratificações, desde que dentro dos requisitos apontados. A gratificação de função é concedida apenas aos servidores que exercem alguma das atribuições delineadas no art. 139 do Estatuto.

O projeto em exame traça quais serão os servidores que poderão acumular gratificações, assim quais são as funções exercidas. A aprovação do Projeto de Lei implicará na observância do disposto no artigo 139, inciso I do Estatuto dos Servidores.

Ressalta-se que, desde que as gratificações recebidas nas situações delineadas não integrem a remuneração para efeitos de aposentadoria e outros benefícios, não sejam computadas nem acumuladas para qualquer fim, assim como não sejam calculadas para a concessão de outra



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



gratificação, a vedação prevista no artigo 37, inciso XIV da Constituição da República não será infringida. Portanto, qualquer outra gratificação recebida deverá incidir sobre o salário base do servidor. Desta forma, não há qualquer impedimento legal para as exceções pretendidas sendo observadas legislações semelhantes em outros municípios mineiros e até de outros estados da federação.

Importante registrar que conforme publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, na edição de número 3053 do dia 29 de agosto de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Minhas Gerais alertou que na data base de 31/12/2022 o Prefeito se encontrava entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal. Trata-se do disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando incorso nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal.

A repartição dos limites globais prevista no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. Conforme publicação do Tribunal de Contas Estadual e de acordo com o alerta feito pela Assessora Financeira e Contábil da Câmara, o Prefeito Bertolino atingiu o montante de 53% (cinquenta e três por cento) com despesa total com pessoal no período de apuração. Neste caso, os artigos 22 e 23 da mencionada Lei estabelecem:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. (...).

Diante dos eventos mencionados, o Chefe do Poder Executivo é obrigado a tomar medidas com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, bem como seguir as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 publicado na Edição nº 2547 de 29/09/2023 do DOMe indicou que a situação persistia, uma vez que o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em relação à receita corrente líquida atingiu 53,38% no período. Neste ponto, o Prefeito Municipal deve tomar as providências legais para assegurar a diminuição de gastos com pessoal e que o limite prudencial não seja ultrapassado novamente no futuro.

No Of. nº 0079/2023/SMA o Secretário Municipal de Administração afirma que o demonstrativo do mês de setembro de 2023 revela que as despesas com pessoal já haviam diminuído, estando no percentual de 50,26%, bem abaixo do limite prudencial fixado na LRF.

O parecer técnico contábil demonstra que pela leitura do art. 22 da Lei nº 101/2000 a verificação é feita ao final de cada quadrimestre, e não mensalmente. Tal situação não impede que a presente propositura seja aprovada, uma vez que o valor referente a gasto com folha de pagamento pode mudar conforme a gestão adotada; no entanto, o Poder Executivo deverá fazer as apurações devidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o pagamento de qualquer gratificação ou qualquer vantagem que resulte em aumento das citadas despesas.

Destaca-se, portanto, a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas para reduzir os gastos com pessoal, evitando alcançar novamente o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que requer uma gestão rigorosa para garantir o equilíbrio fiscal.

Pela análise efetuada, que considerou tanto a competência legal do Município para legislar sobre a matéria quanto a compatibilidade com o texto constitucional, conclui-se que o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com os princípios legais. A propositura está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, concluo que atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Em relação à redação final, cumpre ressaltar que o texto apresentado demonstra conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, não se fazendo necessária a introdução de emendas ou ajustes redacionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 29 de novembro de 2023.

Vereador(a) Marquinho
Relator(a)